

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.015974/96-48
Recurso nº : 118.908
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1993 A 1996
Recorrente : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.051

13

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo.

Tal fato não configura hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. Presentes no Auto de Infração os requisitos estabelecidos no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, não respalda a alegação de nulidade por vício formal.

PRELIMINAR DE NULIDADE - MOMENTO DE LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS. Os autos de infração decorrentes devem ser lavrados no mesmo momento que o auto de infração principal, "ex vi" artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo, sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receitas.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas devidamente comprovadas, ou seja, aquelas que estejam lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

IMOBILIZAÇÕES - ATIVO PERMANENTE COMO DESPESA. Bens materiais duráveis, com vida útil superior à duração de um exercício, empregados na manutenção da fonte pagadora, se capitalizam como immobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas de depreciação, durante o tempo em que prestem utilidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BEM ATIVÁVEL. É tributável a importância correspondente à correção monetária de bens e melhorias, classificáveis no Ativo Permanente, que foram apropriados inadequadamente como despesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos autos de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação entre os fatos tributados.

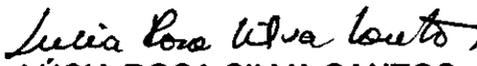
IRFON. Deve ser mantido o lançamento relativo ao IRFON/ILL nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período de apuração, previa a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48
Acórdão nº : 103-20.051
Recurso nº : 118.908
Recorrente : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância, na parte que indeferiu suas impugnações de fls. 252 a 279.

Constam do presente processo seis autos de infração:

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - conforme fls. 33 a 36, a exigência em tela no montante de 1.934.008,16 UFIR e R\$ 881.976,32 origina-se das seguintes infrações:

1. Falta do recolhimento do imposto mensal devido em 1996, incidente sobre receitas de prestação de serviços. Enquadramento legal: artigo 15 da Lei nº 9.249/95.
2. Omissão de receitas operacionais caracterizada pela manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas no segundo semestre de 1992. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º, 179, 180, 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.
3. Despesas não comprovadas no exercício de 1992, período-base 1991, primeiro e segundo semestre de 1992. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80.
4. Despesas operacionais não necessárias à manutenção da fonte produtora no exercício de 1992, ano-base 1991, e primeiro e segundo semestres de 1992. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80.
5. Custo de aquisição de bens de natureza permanente, com vida superior a um ano, deduzidos como despesa no exercício de 1992, ano-base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

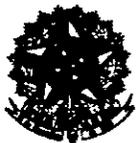
1991, e primeiro semestre de 1992. Enquadramento legal: artigos 193, e §§ 1º e 2º, 387, inciso I, do RIR/80.

6. Custos ou despesas operacionais sem comprovação da efetividade da aquisição, recebimento e pagamento das mercadorias e serviços correspondentes, caracterizando pagamento sem causa. Enquadramento legal: artigos 154, 157, parágrafo único, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80.
7. Correção monetária credora menor que a devida em virtude da contabilização indevida de bens do ativo permanente como despesa ou custo, nos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995. Enquadramento legal: artigos 4º, 10º, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.799/89, e artigo 387, inciso II, do RIR/80.

II - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - decorrente das infrações descritas nos itens 02 a 07 do auto de infração do IRPJ, totalizando crédito tributário no valor de 221.078,48 UFIR. Enquadramento legal: artigo 35, da Lei 7.713/88.

III - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - às fls. 08 a 19 - com crédito tributário no valor de 429.844,68 UFIR e R\$ 176.408,31. Enquadramento legal artigo 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88; artigo 52, da Lei 8.981/95.

IV - PIS-REPIQUE - fls. 41 a 49 - no valor de 75.376,16 UFIR e R\$ 3,99, decorrente do lançamento do IRPJ no exercício de 1992, ano-base 1991, e anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

V - FINSOCIAL-FATURAMENTO - fls. 44 a 47 - no valor de 4.073,10 UFIR, decorrente da omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício no exercício de 1992, ano-base 1991.

VI - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - fls. 48 a 51 - crédito tributário de 23.907,73 UFIR, decorrente da omissão de receita caracterizada pela manutenção de Passivo Fictício, no segundo semestre de 1992.

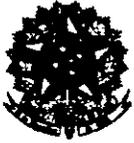
Cientificada da exigência, por via postal (AR de fls. 249), apresentou impugnação em 21 de janeiro de 1997 (fls. 252 a 275) com as seguintes razões de defesa:

Sua impugnação é tempestiva, pois foi intimada em 23/12/1996, por via postal, não havendo expediente normal no dia 24 e sendo o dia 25 feriado, portanto o prazo para interposição de impugnação passou a fluir a partir do dia 26 de dezembro de 1996, com encerramento em 24 de janeiro de 1997.

Preliminarmente, argúi a nulidade dos lançamentos nos seguintes termos:

__ "Na hipótese destes autos, deixou o ilustre fiscal atuante de lavrar o Auto de Infração no local onde poderia ter ocorrido as possíveis irregularidades consignadas na peça vestibular, isto é, na sede da empresa impugnante, e não fazendo constar a data de sua lavratura, revestiu-se o instrumento do lançamento, qual seja, o Auto de Infração, de vício insanável para determinar a nulidade."

Quanto à tributação reflexa, argumenta que o fisco procedeu aos lançamentos com base em informações prestadas por terceiros e não poderia promover os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

lançamentos decorrentes enquanto não ocorresse a "definitividade" do lançamento principal.

No mérito, argumenta que a escrituração contábil, feita com observância das leis comerciais e fiscais, faz prova em favor do contribuinte e que o fisco, tendo examinado sua contabilidade, nada encontrou de irregular que pudesse sustentar a presunção de receita omitida e/ou impostos da atividade não recolhidos.

Aduz que o autuante não logrou demonstrar e muito menos provar as presunções atribuídas, usando como argumento a existência de omissão de receita, caracterizada pela existência de Passivo Fictício, falta de recolhimento de impostos, custos, despesas operacionais e encargos não comprovados, bens de natureza permanente deduzidos como despesa e a correspondente correção monetária destes bens.

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - Aponta flagrante diferença, nos primeiros meses de 1996, entre os valores de impostos não recolhidos levantados pelo fiscal autuante e os efetivamente pagos pela empresa:

"Não bastasse isto, o lançamento se deu dentro do próprio exercício financeiro fiscalizado, naturalmente antes do seu encerramento, quando ainda a empresa impugnante, na hipótese de falta de recolhimento que lhe fora imputada, poderia promover a sua regularização e recolhimento de imposto, se fosse o caso. É nesse sentido a torrencial jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes."

PASSIVO FICTÍCIO - Arrazoa que não se pode falar em omissão de receitas com base em Passivo Fictício, uma vez que os títulos em questão, conforme documentos acostados aos autos, foram efetivamente pagos no exercício subsequente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

Assim, conclui, tratando-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, prova esta produzida com documentação hábil e idônea, afasta-se de plano o lançamento de omissão de receita com base em passivo fictício, comprometendo ainda a matéria no que diz respeito a impostos de atividade não recolhidos.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS (despesas não necessárias à manutenção da fonte produtora, constantes dos itens 3, 4 e 6, do Auto de Infração) - Afirma que as despesas glosadas foram efetivamente realizadas e estão absolutamente vinculadas à atividade comercial da autuada, fatos confirmados pelos esclarecimentos prestados na oportunidade e documentos trazidos à colação dos autos.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - No seu entender, "tratam-se de despesas necessárias ao desenvolvimento comercial da empresa, quer na sua aquisição, quer na sua manutenção, levando em consideração a durabilidade ou vida útil do bem, fatores não esclarecidos no Auto de Infração, o que implica inclusive cerceamento ao pleno direito de defesa da impugnante, que aliada a outros aspectos formais da peça vestibular".

"Assim, não restando dúvidas quanto à autenticidade dos documentos que suportaram os assentamentos contábeis, inclusive pagamento e aplicação do material comprado, não se pode cogitar da glosa de tais despesas."

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA - Este item está condicionado à manutenção do item 5 do Auto de Infração. "Sequer restou clara na peça inicial se a vida útil daqueles bens é superior a um ano, o que, por si só, decretará a improcedência do feito".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

Questiona, ainda, a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD - como juros de mora, porquanto contraria torrencial jurisprudência administrativa.

AUTOS REFLEXOS - Preliminarmente, solicita seja decretada a suspensão dessas exigências até o trânsito em julgado do processo principal.

No mérito, a contribuinte afirma que os lançamentos decorrente foram efetuados, exclusivamente, com base em informações prestadas por terceiros, sem qualquer exame na sua contabilidade e que o lançamento decorrente lastreou-se na presunção de que os valores lançados como omissão de receita no IRPJ tivessem reflexo automático nas contribuições.

"O lançamento baseado em presunção não encontra respaldo na legislação tributária."

Para apoiar suas alegações, anexa relação dos títulos incluídos no item Passivo Fictício, boletos contábeis denominados cópias de cheques e cópias das fichas dos livros Diário e Razão onde constam os lançamentos contábeis dos pagamentos dos títulos relacionados.

A autoridade julgadora de primeira instância, após intimar o contribuinte a apresentar o Contrato Social e suas alterações, proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

**IRPJ - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL/FATURAMENTO - COFINS - IRRF/ILL
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

PRELIMINAR DE NULIDADE

Serão rejeitadas as preliminares de nulidade que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie.

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DE LAVRATURA

O auto de infração pode ser lavrado no interior da própria repartição quando estiverem disponíveis as informações necessárias.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE - MOMENTO DA LAVRATURA

O auto de infração decorrente deve ser lavrado logo após a lavratura do auto de infração matriz.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a exigência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas devidamente comprovadas, ou seja, aquelas que estejam lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS

Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

IMOBILIZAÇÕES - ATIVO PERMANENTE COMO DESPESA

Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se contabilizam como immobilizações, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS ATIVÁVEIS

É tributável a importância correspondente à correção monetária de bens e melhorias, classificáveis no Ativo Permanente, que foram apropriadas inadequadamente como despesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos autos de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Cancela-se o crédito tributário lançado relativo ao FINSOCIAL de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas no que exceder ao calculado às alíquotas de 0,6% para os fatos geradores ocorridos em 1998 e 0,5% para os demais períodos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE / LUCRO LÍQUIDO

Deve ser mantido o lançamento relativo ao IRFON/ILL nos casos em que o Contrato Social, na data do encerramento do período de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA

Aplica-se a ato ou fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época de sua ocorrência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão em 26 de junho de 1998, conforme atesta o AR de fls. 368, a interessada protocolou recurso voluntário (fls. 369 a 391), em 20 de julho de 1998, repetindo as alegações apresentadas na impugnação, acrescentando apenas, solicitação de perícia nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, por considerá-la indispensável à qualificação e quantificação da matéria, objeto do lançamento, nomeando seu perito e indicando a qualificação e a quantificação da omissão de receitas com base no Passivo Fictício como formulação de quesito.

Não há nos autos comprovante do depósito de 30% do valor do crédito tributário, necessário à interposição de recurso voluntário, todavia, às fls. 404/405, encontramos cópia da sentença proferida no processo 98.0012652-01, pelo Juiz da Décima Vara Federal, da Seção Judiciária de Pernambuco, determinando procedimento do presente recurso, independentemente do mencionado depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48
Acórdão nº : 103-20.051

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar em mandado de segurança que autorizou o processamento do recurso sem o recolhimento do depósito previsto no artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621/97 e reedições posteriores.

Preliminares

O contribuinte suscita diversas preliminares de nulidade dos lançamentos, que passo a examinar:

1. Auto de Infração lavrado fora do local da verificação da falta. Esta preliminar deve ser repelida, uma vez que não dá causa a nulidade do lançamento de ofício a lavratura do auto fora do estabelecimento do sujeito passivo, sobretudo se o contribuinte tomou ciência da autuação e de todos os elementos que lhe deram causa.

O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo.

Tal fato não configura hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

2. O contribuinte alega a nulidade dos autos por vício formal configurado pela ausência nos autos de infração, de data e hora de lavratura dos mesmos. Verifica-se que não assiste razão ao contribuinte, pois em todos os autos encontra-se a indicação de dia, mês e ano, bem como da hora em que o auto foi lavrado, conforme se constata às fls. 05, 14, 31, 41, 46 e 50 deste processo.

3. Dependência dos autos reflexos. A recorrente argúi que o fisco não poderia promover os lançamentos decorrentes enquanto não definitivamente constituída a exigência matriz, entendendo devem ser os mesmos sobrestados até trânsito em julgado do auto principal.

Tal argumentação não pode ser acolhida, posto que o artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, estabelece que, quando da prática de infração a dispositivos legais relativos a um imposto implicar em exigência de outros impostos ou contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências serão objeto de um só processo contendo todos os autos de infração. Portanto, devem os autos de infração decorrentes ser lavrados no mesmo momento que o auto de infração principal.

Solicita, ainda, a interessada a realização de perícia com o objetivo de quantificar e qualificar o passivo fictício apurado nos autos. Entendo desnecessária a perícia solicitada, visto que as obrigações mantidas no passivo como pendentes e caracterizadas pelo fisco como fictícias, estão elencadas com registro de valores correspondentes no Termo de Verificação Fiscal de fls. 53/58 e planilha de fls. 61, tendo sido anexados pelos autuantes os documentos ou elementos reputados como inidôneos e/ou incapazes de infirmar a acusação.

Ressalte-se que a infração questionada e os fatos a serem comprovados não requerem conhecimento especializado, mas, simplesmente, a apresentação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

documentos hábeis e idôneos a comprovar os argumentos apresentados pela contribuinte, capazes de ilidir o lançamento.

É de se negar a perícia solicitada, por desnecessária.

Mérito

1. Falta de recolhimento de tributos.

A Fiscalização verificou a ausência dos recolhimentos mensais devidos, referentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social e a inexistência de balanços ou balancetes mensais que justificassem a suspensão dos recolhimentos mensais devidos.

A autuada, em sua defesa, restringe-se a argumentar que os valores apurados pela fiscalização são superiores aos seus recolhimentos. Tendo em vista que a contribuinte não apresentou qualquer elemento que comprovasse a inexistência da falta apontada e considerando que não efetuara os pagamentos, correto é o lançamento, em conformidade com o artigo 15, da Lei nº 9.249/95.

2. Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício.

Quanto a este item, a recorrente alega que os valores consignados na sua contabilidade, relativos a compromissos assumidos com fornecedores, somente foram pagos no exercício seguinte. Para comprovar, apresenta cópias de cheques e de folhas dos livros Diário e Razão, onde estão registrados os pagamentos. Ressalta, ainda, que sua contabilidade é idônea e faz prova em favor dela. E sendo o passivo fictício uma presunção "juris tantum", admite prova em contrário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

As contas integrantes do passivo ficam sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea da existência de obrigações na data do encerramento do balanço. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas caracterizam-se como passivo fictício e autoriza presumir-se omissão de receitas. Presunção legal, que pode ser afastada mediante contraprova.

As cópias de cheques e dos lançamentos contábeis dos pagamentos destas obrigações não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas.

A Fiscalização rejeitou as obrigações mantidas no passivo e relacionadas no Termo de Verificação Fiscal e na planilha de fls. 61, face à constatação de que as duplicatas apresentadas para lastrear os registros do passivo constantes das fls. 80/109 apresentam impressão tipográfica do seu valor em Reais (R\$), identificando em 1992 moeda que só seria criada em julho de 1994, portanto, tais documentos não são idôneos para a comprovação das obrigações escrituradas. Os documentos às fls. 71, 77, 78 e 79 correspondem a obrigações pagas no mesmo exercício da sua emissão. As demais correspondem a recibos desacompanhados das notas fiscais correspondentes capazes de comprovar a existência de tais obrigações no balanço anterior.

----- Diante destes fatos, fica caracterizado o passivo fictício que autoriza a presunção legal de omissão de receitas operacionais.

3. Custos ou despesas operacionais não comprovados.

A Fiscalização reiteradamente solicitou a apresentação dos documentos que respaldassem os valores lançados como despesas ou comprovação do pagamento e efetividade do recebimento de mercadorias ou prestação de serviços lançados, não obtendo resposta da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

A atuada resume-se a argüir que os pagamentos foram efetivados e que as despesas são necessárias, não apresentando qualquer elemento que respalde os lançamentos ou a efetividade do recebimento dos bens ou serviços. Mantém-se a tributação.

4. Pagamentos sem causa.

Foram glosados dispêndios não amparados por documentação comprobatória de sua natureza ou identificação do beneficiário.

A contribuinte não apresenta qualquer prova tendente a refutar o lançamento. Correta a glosa de tais despesas.

5. Despesas não necessárias. Despesas indedutíveis.

Não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas que não guardem estrito relacionamento com as atividades da empresa e necessárias à manutenção da fonte produtora. Para que sejam dedutíveis, as despesas devem se revestir de características de usualidade, normalidade e necessidade. Ora, as notas fiscais glosadas a este título correspondem à compra de cestas básicas, bebidas, grande quantidade de camisetas e prestação de serviços laboratoriais, não se revestindo das características de normalidade, usualidade e necessidade. Configuram, portanto, mera liberalidade que deve ser suportada pela empresa.

As multas compensatórias ou decorrentes de infrações, que não resultem em falta ou insuficiência de recolhimento, só são dedutíveis quando efetivamente pagas.

6. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

A atuada escriturou como despesa o custo de aquisição de bens de vida útil superior a um ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

A Fiscalização glosou estas despesas, classificando-as como bens do ativo permanente, uma vez que tais bens têm previsão de vida útil superior a um ano e por não terem sido atendidas as condições e limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda para registrar-se a aquisição desses bens como despesas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 56.

A recorrente contesta a glosa, afirmando a autenticidade dos documentos que suportam os assentamentos contábeis, inclusive o pagamento e a aplicação do material comprado, e que se trata de despesas necessárias ao desenvolvimento comercial da empresa, levando em consideração a durabilidade do bem, fatores que, no seu entender, não foram esclarecidos no Auto de Infração.

As notas fiscais de fls. 103 e 209 relacionam a compra de máquina basculante, rádio receptor, rádios transmissores, bem como, a troca de máquina pivotante por monoblocos hidráulicos em que o prestador oferece garantia por seis meses, ficando evidente que tais bens têm vida útil superior a um ano e devem ser classificados no ativo permanente.

7. Correção monetária credora menor que a devida, decorrente da classificação de bens do ativo permanente como despesas.

Este lançamento decorre do mencionado no item anterior e a reclassificação do valor dos bens no ativo permanente autoriza a cobrança da correção monetária correspondente.

Lançamentos decorrentes

1. Imposto de Renda Retido na Fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015974/96-48

Acórdão nº : 103-20.051

Os contratos sociais constantes às fs. 304/349 estabelecem a disponibilidade econômico-jurídica, imediata aos sócios, do lucro líquido apurado, portanto, é correto o lançamento do imposto.

2. COFINS - PIS - FINSOCIAL - CSL - IRFON

Mantida a exigência fiscal formulada no processo, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos decorrentes.

Em face do exposto e de tudo o que consta no processo, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS